



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000581-21.2015.815.0511

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Pirpirituba
Advogado : Antônio Teotônio de Assunção, OAB/PB Nº 10492
Apelada : Sueli Ferreira de Sousa Araújo
Advogado : Allyson Henrique Fortuna de Souza, OAB/PB Nº 16.855

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE”. MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB. LEI MUNICIPAL Nº 23/2007. COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA EM SALÁRIO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO BÁSICO PELA LEI MUNICIPAL Nº 84/2014. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA QUANTO À REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA CITADA VERBA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PELA EDILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 373, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A Lei nº 23/2007 do Município de Pirpirituba estabelece a divisão da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde em “Valor Básico” e “Gratificação do Programa”, igualmente denominada de “Gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde”.

- O art. 2º da Lei Municipal nº 84/2014, adequando-se à Lei Federal nº 12.994/2014 que instituiu o piso salarial para a categoria, alterou, de forma expressa, tão somente o salário básico dos agentes comunitários, não interferindo na gratificação instituída pela Lei nº 23/2007.

- Permanece a obrigatoriedade do pagamento pela edilidade da gratificação dos agentes comunitários de saúde, haja vista que o piso salarial estabelecido alterou tão somente o salário básico dos agentes comunitários, não interferindo na gratificação instituída pela Lei nº 23/2007.

- Se o ente federado não comprova o adimplemento das verbas laborais devidas ao servidor público, há de arcar com as consequências do ônus probatório que lhe incumbia, na forma do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015, responsabilizando-se pelo pagamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de “**Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**” interposta por **Sueli Ferreira de Sousa Araújo** em desfavor do **Município de Pirpirituba-PB**, objetivando a reimplantação da Gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde.

Alega a autora que é funcionária da edilidade, desde 11 de dezembro de 2007, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, e vinha recebendo uma “Gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde”, com fulcro na Lei n.º 23/2007, contudo a demandada vem deixando de pagar essa verba desde maio de 2012.

Sustenta a irredutibilidade de salário, destacando que a lei municipal n.º 23/2007 estabelece que os AGS terão como remuneração o valor de R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais) mais Gratificação do Programa, que, até abril de 2012, era no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Ao final, requer a reimplantação da Gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como o pagamento dos valores retroativos referentes ao período de maio de 2012 até a efetiva implantação.

Contestação às fls. 43/45, aduzindo a não obrigatoriedade do pagamento da gratificação pleiteada.

Sobreveio sentença, na qual a Magistrada decidiu a lide nos seguintes termos:

“(...) julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) determinar que o Município de Pirpirituba proceda ao pagamento à parte autora da gratificação prevista na Lei Municipal n.º 23/2007 aos agentes comunitários de saúde, a partir de maio/2012 até a sua implantação. Aos valores discriminados e devidos deverão ser acrescidos correção

monetária pelo INPC do período, a contar da citação, bem como de juros, no percentual de 0,5 % ao mês, estes a contar da data em que as verbas devidas deveriam ter sido quitadas. b) Determino que o município de Pirpirituba implante no contracheque da parte autora a gratificação prevista na Lei Municipal n.º 23/2007 aos agentes comunitários de saúde, com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, com limite de até 20.000,00 (vinte mil reais). Diante da decisão acima proferida e tendo em vista a verossimilhança das alegações, bem como ausência de irreversibilidade do provimento, concedo a autora a tutela antecipada para determinar que a Prefeitura Municipal de Pirpirituba proceda o reimplante da gratificação de agente comunitário de saúde no salário do promovente, cuja decisão deverá ser cumprida de imediato, a partir da intimação.” (fls. 53-v)

Irresignada, a edilidade apelou (fls. 55/58), sustentando em resumo, a improcedência do pedido, com fundamento na circunstância de que passou a pagar o piso salarial da categoria, o que lhe desobrigaria do adimplemento da pretendida gratificação. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 61.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito da questão, fls. 69/70.

É o relatório.

VOTO

A sentença não merece retoque.

No caso, a autora pleiteia a reimplantação da “*Gratificação dos Agentes Comunitários de Saúde*” que vinha sendo paga até abril de 2012, com base no Quadro de Remuneração da Lei Municipal nº 23/2007, o qual previa para a categoria o pagamento de um valor básico de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) acrescido de uma gratificação do programa de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

A seu turno, adequando-se à Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu o piso salarial para a categoria, sobreveio a Lei Municipal nº 84/2014, cujos arts. 1º e 2º assim dispõem:

“Art. 1º – Fica instituída a atualização do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias, conforme determina a atual Portaria do Ministério da Saúde.

*Art. 2º – O **salário básico** dos Agentes Comunitários de Saúde será de R\$ 1.014,00 (um mil e catorze reais)”. (grifo nosso).*

Ora, pela simples leitura do teor do art. 2º da Lei nº 84/2014, constata-se que o piso estabelecido alterou tão somente o salário básico dos agentes comunitários, não interferindo na gratificação instituída pela Lei nº 23/2007.

Houve, portanto, mera revogação parcial quanto ao estabelecimento da remuneração daqueles servidores, uma vez que apenas restou modificado o valor do salário básico, inexistindo novo regramento quanto à gratificação dos agentes comunitários de saúde, que permaneceu inalterada.

Assim sendo, não há que se falar em desobrigação do pagamento da verba pleiteada pelo fato de ter havido implementação do piso salarial da categoria, haja vista que a gratificação objeto da demanda não se confunde com o salário básico, conforme entendimento do nosso Tribunal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA COM O PISO SALARIAL DA CATEGORIA - PAGAMENTO DEVIDO – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA – ÔNUS DA EDILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - *Constata-se que o piso salarial estabelecido alterou tão somente o salário básico dos agentes comunitários, não interferindo na gratificação instituída pela Lei nº 23/2007, inexistindo mudança quanto à gratificação dos agentes comunitários de saúde, que permaneceu inalterada. - Caberia ao réu ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento de gratificação Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0000321-41.2015.815.0511 1 insurgida, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. - Súmula nº. 253 do STJ: "O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." - O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0000321-41.2015.815.0511, Rel.: Dr. Aluizio B. Filho, convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, D.J.: 04/12/15)*

“APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI.

ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 333, II, CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO. Deixando o ente estatal de comprovar o pagamento das prestações pecuniárias devidas ao servidor público, responsabiliza-se pela ausência de demonstração do adimplemento, ônus que lhe incumbia, na forma do Art. 333, II, do Código de Processo Civil. Como o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, configura-se a hipótese legal que autoriza a decisão monocrática”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010613320148150511, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 28-10-2015)

Outrossim, levando-se em conta que a alegação de pagamento da gratificação representa fato extintivo de direito, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento da verba supostamente não paga. Não se desincumbindo de tal ônus, faz *jus* o funcionário à percepção das prestações requeridas, em harmonia com a legislação municipal.

Sobre a matéria, precedentes de nossa Egrégia Corte de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferença salarial, retenção de vencimentos e férias não pagas - Procedência parcial do pedido - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Preliminar de Incompetência em razão da matéria -Rejeição - Créditos oriundos de relação estatutária - Aplicação da Súmula 137, do STJ - Interpretação do art. 114, I, CF, suspensa pelo STF ADI 3.395-6 - Sentença extra petita -Nulidade absoluta - Exclusão da matéria não versada na inicial - Prefaciar de nulidade - Cerceamento de defesa - Rejeição -Prescrição quinquenal - Verbas anteriores ao lustro já espancadas da condenação quando da sentença - Súplica pela total reforma do julgado - Alegada ausência de provas -Impossibilidade de acolhimento - Pretensão autoral não derruída pela Edilidade - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados no julgado - Sucumbência recíproca não configurada - Promovente que decaiu de parte mínima do pedido - Desprovido do apelo. - Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. Súmula 137, do STJ. - Havendo a sentença, a par de julgar parcialmente procedentes os pedido formulados na petição inicial, condenado o réu a obrigações não constantes da peça vestibular, imperioso é o reconhecimento de sua nulidade parcial, para os fins de expurgar do seu contexto toda a matéria não versada pela promovente. - Não configura cerceamento de defesa a falta de suspensão do feito,

*visto que a propositura da cautelar de busca e apreensão de documentos contra o ex-gestor da Municipalidade, não pode obstar a perseguição dos direitos por parte de seus servidores. Possível prejuízo, advindo ao promovido por condutas ímprobas de seus antigos administradores, deverá ser destes cobradas. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Súmula 85, STJ - **É ônus do ente público comprovar que solveu corretamente a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC.** - Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado. - Decaindo a autora de parte mínima do seu pedido, não há espaço para aplicação dos preceitos do art. 21, do Código de Processo Civil.¹ (grifou-se)*

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovinimento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**² (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovinimento. - **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou***

¹TJPB - Acórdão do processo nº 05220060008969001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.³ (grifou-se)

*PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário”. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovemento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, **competete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas.**⁴ (grifei).*

Dessa forma, não merece reparo a decisão que determinou que o Município de Pirpirituba proceda ao pagamento à parte autora da gratificação prevista na Lei Municipal n.º 23/2007 aos agentes comunitários de saúde, a partir de maio/2012 até a sua implantação.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, e, considerando o disposto no art. 85, §11, **majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

É como voto.

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

⁴ TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/08